

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora Federal MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte - MG

RECEBIDO.
06/01/23
Angélica Pereira
ANGÉLICA PEREIRA
TR 105

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Remoção. Novas vagas. Concurso. Imposição. Nomeações. Alternância. Direito subjetivo. Sistemática do TRF1. Portaria PRESI 5912695/2018. Aplicabilidade.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

O requerente congrega servidores da Justiça Federal da 6ª Região e age para que seja aplicada, no mínimo, a regra de alternância entre remoções e nomeações constante do artigo 1º da Portaria PRESI TRF1-DICAP 5912695, de 2018, da Presidência do TRF da 1ª Região, tendo em vista o seu vigor no âmbito do TRF da 6ª Região, por força do artigo 205 do Regimento Interno desta Corte, que diz:

Art. 205. Permanecerão em vigor, até ulterior deliberação do Tribunal, naquilo que não contrariar este Regimento, as resoluções, os provimentos e os atos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até que sejam substituídos.

Isso porque, em que pese o diálogo estabelecido entre a entidade sindical e a Administração do Tribunal sobre a precedência das remoções, foram publicadas várias nomeações de candidatos aprovados no último concurso. Em face disso, a requerente encaminhou o Ofício Sec-Sitra nº 001/2023, de 2 de janeiro de 2023, externando seu descontentamento, uma vez que, “em atos de 27 e 29 de dezembro de 2022, porém, o TRF6 remanejou cargos e nomeou diversos candidatos para cargos em Subseções, na Seção Judiciária e no TRF6, sem que, até o momento, haja definido norma para remoção, prejudicando o pleito de diversos servidores e servidoras que aguardam, há anos, uma oportunidade de movimentação funcional”.

A escusa que vem sendo levantada para não viabilizar as remoções é a suposta ausência de regulamentação, conforme o seguinte trecho de explicação da Ouvidoria do Tribunal em resposta a servidor descontente com a falta de mobilidade:

[...] essa Secretaria de Gestão de Pessoas informa que ainda estão sendo

realizadas ações estruturantes importantes para a implementação do TRF6 que impactam diretamente na temática consultada como integração de sistemas de recursos humanos e saneamento de dados cadastrais. Somente depois desse trabalho que o TRF6 conseguirá deliberar sobre o Processo Seletivo Permanente de Remoção -PSPR próprio deste Tribunal, pois o processo não depende somente da normatização, mas também do sistema para inscrição e monitoramento das classificações.

Porém cumpre informar que **está sendo proposta, por esta Secretaria, a utilização da lista de classificação e os critérios constantes da norma do TRF1 para possíveis provimentos**, em alternância com outras formas de provimento, até finalização das etapas necessárias para regulamentação e organização do PSPR TRF6.

Ocorre que a própria Secretaria de Gestão de Pessoas reconheceu a possibilidade de operacionalizar o processo de remoção neste momento, ainda que pendente a regulamentação/sistematização própria da 6ª Região, com a aplicação da normatização do TRF da 1ª Região.

Ora, considerando precedente da sua Corte Administrativa (PAe 0004955-43.2015.4.01.8000), o TRF da 1ª Região reforçou que vigora a regra da alternância entre remoções em nomeações¹ quando do surgimento de vagas:

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE PROVIMENTO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. ALTERNÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Recurso administrativo do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, contra decisão da Presidência, que indeferiu o pedido para que todos os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Justiça Federal da 1ª Região sejam destinados para fins de concurso de remoção antes de serem ofertadas para nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 2. O preenchimento de cargos por alternância, de modo que uma vaga seja destinada para remoção e outra vaga para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, não maltrata o princípio da legalidade, cuidando-se de mecanismo que se situa no campo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal. Compreensão firmada pelo CNJ (Procedimento de Controle Administrativo nº 0001476-83.2012.2.00.0000). Precedente da CEA, nos autos do PAe 0004955-43.2015.4.01.8000. 3. A previsão da alínea "c" do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer o processo seletivo de remoção, destinado a atender a garantia constitucional da impessoalidade, não impõe que todos os cargos existentes no órgão sejam providos mediante remoção de servidores, nem impede que parte dos cargos vagos seja destinada a preenchimento mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 4. Desprovimento do recurso. (SEI/TRF1 10197832, Conselho de Administração TRF1, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, j. 7/5/2020)

¹ Embora permaneça a crítica do sindicato em relação a essa sistemática, vez que as remoções sempre deveriam proceder as nomeações.

Em respeito a isso, especificamente em relação às vagas surgidas na vigência deste 7º Concurso, a Portaria PRESI TRF1-DICAP 5912695, de 2018, da Presidência do TRF da 1ª Região, assim impôs a alternância entre remoções e nomeações:

Art. 1º. DETERMINAR que, durante o prazo de validade do 7º Concurso Público, a distribuição e o ajuste da força de trabalho na Primeira Região, **obedecerão ao critério de alternância entre remoção de servidores e nomeação de candidatos**, nessa ordem, para fins de destinação dos cargos existentes em 11/04/2018, data da publicação da homologação do resultado final do certame no Diário Oficial da União - Seção 3, **bem como para os que forem criados dentro do prazo de validade do concurso e não foram oferecidos no Edital de Abertura das inscrições.**

Daí a necessidade de se fazer valer o artigo 205 do Regimento Interno do TRF da 6ª Região, a fim de que seja aplicada a sistemática de remoções que vigora no âmbito do TRF da 1ª Região, pois, em que pese as tentativas de negociação até o momento entabuladas com a Administração, é preciso ter que o tema envolve direito subjetivo (portanto, inalienável) dos servidores substituídos, de modo que a preterição verificada é injustificável, notadamente diante da possibilidade já aventada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Ora, conforme o texto da alínea “c” do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112, de 1990, os processos seletivos de remoção devem ocorrer quando do surgimento de novas vagas, independentemente do interesse da Administração:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [...]

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Ao tratar da inexistência dessa discricionariedade da Administração sobre o direito ao concurso de remoção, afirma Mauro Roberto Gomes de Mattos que, “presentes as hipóteses elencadas no art. 36, III, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.112/90, é compulsória a remoção do servidor público, **queira ou não a Administração**

Pública²⁻³.

A legislação e a doutrina demonstram, desde logo, a violação ao direito à remoção dos servidores, pois sobre tal matéria não há espaço para a discricionariedade da Administração. Vale dizer, não se pode destinar todas as vagas remanescentes para os recém concursados, porque equivale a desprezo não só ao artigo 36 da Lei 8.112, como também aos efeitos do tempo de serviço dos servidores mais antigos.

Uma leitura mais contextualizada da Lei 11.416, de 2006, serve para entender que os efeitos do tempo de serviço sobre o desenvolvimento na carreira não se restringe às questões remuneratórias (artigo 9º), posto que também envolvem melhorias em todos os outros aspectos do ambiente de trabalho, inclusive mobilidade.

Assim resta justificada a precedência dos servidores antigos aos mais novos, pois o respeito ao tempo de serviço é fator de discrimen que encontra perfeita consonância com a isonomia e impessoalidade (artigos 5º e 37 da Constituição da República)⁴.

Caso contrário, quebra-se a isonomia entre servidores antigos e novos, frustrando-se legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público que tinham a *proteção da confiança* em alcançar um ambiente de trabalho melhor, além da desmotivação.

É que são vários anos pelos quais os servidores foram privados da remoção, daí que, com o surgimento das vagas, bem como com a regência do concurso pelas mencionadas regras do TRF da 1ª Região (o qual lançou o concurso em questão), era fundada a expectativa dos substituídos de, no mínimo, contar com a alternância entre remoções e nomeações.

Além disso, o proceder do TRF da 6ª Região não atenta para o interesse da própria Administração, pois deixa de alocar recursos humanos mais experientes nas localidades de maior porte que, certamente, também são aquelas com maior concorrência na remoção.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal prestigia o direito à remoção dos servidores antigos, mesmo considerando a existência de candidatos

² MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada. 4ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008, p. 235.

³ Conforme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, o interesse da Administração é implícito nesses concursos de remoção (PCA 0004570-39.2012.2.00.0000).

⁴ **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 2ª edição. São Paulo: RT, 1984, p. 59: "Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: (...) II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas."

aprovados em concurso que esperam nomeação, porque o tempo de serviço é o que permite o benefício da precedência em favor dos que há mais tempo integram o quadro:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. **A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança.** 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (MS 29350, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-150 31/07/2012) (grifou-se)

Logo, é ilegal a destinação de todas essas vagas remanescentes para os concursados sem assegurar, no mínimo, alternância com o concurso de remoção,

pois viola a isonomia fundada no tempo de serviço.

A revelar o valor da antiguidade em casos de remoção e nomeação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE INFORMÁTICA. CANDIDATO APROVADO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 515, § 3º, DO CPC). VAGA DESTINADA À REMOÇÃO. ANTIGUIDADE. – [...] O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira. – É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relocação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público. [...] (APC 358.283, Rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, 3ª Turma, julgado em 7/12/2006)

E é nesse sentido a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, pois “a controvérsia relativa à ordem de provimento de cargos quando concorrerem servidores removidos e aprovados em concurso público já foi apreciada por este Conselho, **cuja jurisprudência é no sentido de que se deve priorizar a remoção no preenchimento do cargo**” (PCA n.º 0002460-67.2012.2.00.0000).

A jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça sobre o direito dos servidores antigos às vagas remanescentes para fins de concurso de remoção está exemplificada nos seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se **deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores.** Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU n.º 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e n.º 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2. **Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do**

art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos *ex nunc*. (Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0003801-02.2010.2.00.0000. Relator Cons. Felipe Locke. Data do Julgamento: 14.09.2010)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1.

Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores. 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que “*ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção*” não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito *ex nunc*. (CNJ. PP n.º 0003787-18.2010.2.00.0000. Recurso Administrativo. Relator Walter Nunes. Data do julgamento: 05.10.2010)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal. (CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005177-86.2011.2.00.0000. Relator Cons. Walter Nunes. Data do Julgamento: 12.03.2012)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago. 2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos “*não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados*”. 3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de

vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva. 4. Pedido julgado procedente. (CNJ. PP n.º 0000601-79.2013.2.00.0000. Relatora Deborah Ciocci. Data do julgamento: 12.11.2013)

ANTE O EXPOSTO, por força do artigo 205 do Regimento Interno do TRF da 6ª Região, requer a imediata realização de concurso de remoção com o mesmo número de vagas ocupadas pelos servidores novatos nos últimos dias, bem como a aplicação da alternância entre remoções e nomeações para as próximas, conforme a sistemática estabelecida pelo TRF da 1ª Região através da Portaria PRESI TRF1-DICAP 5912695, de 2018.

Por fim, sem prejuízo da imediata viabilização das remoções solicitadas, para a continuidade das negociações concernentes à regulamentação própria do mecanismo de remoção da 6ª Região, requer o agendamento da audiência com a Presidência do TRF da 6ª Região.

Belo Horizonte – MG, 5 de janeiro de 2023.

**LOURIVALDO
ANTONIO DUARTE:**
422867516
Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral

Assinado digitalmente por LOURIVALDO ANTONIO DUARTE:
422867516
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora de Justiça -
AC-JUS, OU=0946164700195, OU=Videconferencia, OU=Cert-JUS
Institucional - A3, OU=Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1,
OU=SERVIDOR, CN=LOURIVALDO ANTONIO DUARTE:422867516
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: via localização de assinatura aqui
Data: 2023.01.05 22:37:45-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0